



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Rua General Rondon, 1295 - Bairro Centro, Macapá/AP, CEP 68900-911
Telefone: - <https://www.tjap.jus.br>

PARECER Nº 40/2026 / ASSESSORIA JURIDICA DA SECRETARIA GERAL
PROCESSO Nº 0002079-96.2026.8.03.0901
INTERESSADO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, SECRETARIA DE FINANÇAS, SECRETARIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSUNTO: Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, consistentes na inscrição de 08 (oito) servidores no curso “*TRANSFЕРЕGOV Completo – Gestão de Instrumentos com Imersão*”, promovido pela Orzil Consultoria e Treinamento Ltda.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES. CURSO “*TRANSFЕРЕGOV COMPLETO – GESTÃO DE INSTRUMENTOS COM IMERSÃO*”, PROMOVIDO PELA ORZIL CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F”, DA LEI Nº 14.133/2021. JUSTIFICATIVA DE PREÇO COM BASE EM CONTRATAÇÕES SIMILARES. RESOLUÇÃO Nº 1554/2022-TJAP. COMPATIBILIDADE COM OS VALORES PRATICADOS NO MERCADO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL REGULAR. SANEAMENTO DAS DILIGÊNCIAS APONTADAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação quanto à possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visando à inscrição de 8 (oito) servidores no curso “*TRANSFЕРЕGOV Completo – Gestão de Instrumentos com Imersão*”, conforme foi registro no item 1.1 do Termo de Referência (ID. 0269194).

A demanda foi inicialmente apresentada pela Secretaria de Infraestrutura – SEINF, por meio do Despacho nº 0252952/2026, no qual se requereu autorização para a participação de 04 (quatro)

servidores no referido curso, na modalidade presencial, com carga horária de 40 (quarenta) horas, previsto para ocorrer no período de 09 a 13 de março de 2026, em Brasília/DF.

A justificativa apresentada fundamentou-se na ampliação da captação e execução de recursos federais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – TJAP, especialmente no tocante à execução de obras estruturantes, com destaque para a construção da nova sede do Tribunal, bem como na necessidade de acompanhamento técnico das operações realizadas por meio da Plataforma *Transferegov.br*.

No curso da instrução processual, a Secretaria de Gestão de Licitações e Contratos – SGLC, por intermédio do Despacho nº 0257761/2026, e a Secretaria de Finanças – SEFIN, por meio do Despacho nº 0258389/2026, sugeriram a ampliação da capacitação com a inclusão de 02 (dois) servidores adicionais de cada unidade, totalizando **08 (oito) participantes**.

A proposta foi acolhida pelo Presidente do TJAP, que, por meio do Despacho Decisório nº 495/2026 (ID 0258756), autorizou a inclusão dos servidores, condicionando, contudo, a efetiva participação à juntada de orçamento complementar e à demonstração da correspondente adequação orçamentária.

Na sequência, a Coordenadoria de Planejamento de Contratações solicitou à Secretaria de Finanças a indicação de recursos no montante de R\$ 23.788,00 (ID 0255988), tendo sido emitida a Nota de Reserva nº 2026NR00072 (ID 0257303). Posteriormente, foi apresentada nova proposta pela empresa Orzil Consultoria e Treinamento Ltda. para a realização do curso na modalidade online, mantidas as datas inicialmente previstas, em razão do esgotamento das vagas na turma presencial (IDs 0259780 e 0261641).

Todavia, considerando os custos elevados com passagens aéreas e a necessidade de capacitação imediata, o Despacho nº 0261817/2026 solicitou a instrução do feito com Estudo Técnico Preliminar – ETP voltado à modalidade online.

Posteriormente, a Secretaria-Geral, por meio da Exposição de Motivos nº 9/2026 (ID 0264786), submeteu à Presidência proposta de redefinição do planejamento, sugerindo a manutenção da capacitação na **modalidade presencial, em razão da maior carga horária (40 horas), da complexidade operacional e normativa do sistema Transferegov.br e da possibilidade de imersão prática proporcionada pelo formato presencial**.

Na mesma manifestação, destacou-se que o TJAP atualmente administra convênios federais que superam o montante de R\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais), incluindo os recursos destinados à construção da nova sede institucional. **Nessa oportunidade, foi indicado novo cronograma para realização do curso, previsto para o período de 23 a 27 de março de 2026 (IDs 0264786, 0264323 e 0269159).**

Em 05 de março de 2026, o Presidente do TJAP proferiu o Despacho Decisório nº 614/2026 (ID 0264837), no qual apontou fragilidades na instrução processual e determinou o saneamento do feito, com a manifestação da Escola Judicial, da Coordenadoria de Planejamento de Contratações e da unidade responsável pela gestão contratual, bem como a apresentação de justificativa formal da escolha do fornecedor, demonstração da razoabilidade do preço e consolidação da caracterização da hipótese legal de contratação direta.

Em atendimento às determinações, a Coordenadoria de Planejamento de Contratações promoveu a reorganização e complementação da instrução processual, conforme consignado no Despacho nº 0269276/2026 (ID 0269276). Na oportunidade, foram juntados aos autos, dentre outros documentos: Documentos de Formalização de Demanda – DFDs (IDs 0268967 e 0269018), Estudo Técnico Preliminar – ETP (ID 0269020), proposta comercial atualizada (ID 0269159), notas de empenho utilizadas para comparação de preços praticados pela empresa (IDs 0261648, 0261651 e 0261652), justificativa de preço (ID 0269167), Declaração SICAF (ID 0269173), atestados de capacidade técnica (IDs 0261654, 0261660 e 0261664), certidão de falência (ID 0269182), contrato social (ID 0269185), declaração de nepotismo (ID 0269187), certidão consolidada do TCU (ID 0269189), razão da escolha do contratado (ID 0269191), nota de reserva orçamentária (ID 0269193), Termo de Referência (ID 0269194) e minuta do Termo de Inexigibilidade (ID 0269274).

Acerca da cobertura orçamentária para a despesa, consta dos autos a **Nota de Reserva nº 2026NR00087 (ID 0269193)**, no valor de **R\$ 47.576,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais)**, destinada ao custeio de **08 (oito) inscrições**, ao valor unitário de **R\$ 5.947,00 (cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais)**, para participação no curso na **modalidade presencial**, previsto para realização no período de **23 a 27 de março de 2026**.

Por fim, a Secretaria de Infraestrutura – SEINF manifestou concordância com a manutenção da capacitação na modalidade presencial, reforçando a pertinência institucional da medida (ID 0269392).

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

É o sucinto relatório.

2. DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, oportuno ressaltar que a análise em comento se restringirá estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, uma vez que as questões de natureza **técnica, contábil e financeira**, assim como aquelas atinentes à **conveniência e oportunidade** da contratação, são de competência exclusiva de outros setores da Administração, não sendo objeto desta Assessoria Jurídica.

Dessa forma, este parecer se concentrará na análise da **documentação** apresentada nos autos, bem como na **adequação** do procedimento administrativo instaurado para a contratação em questão, à legislação pertinente, à doutrina e à jurisprudência aplicáveis.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 DA OBRIGAÇÃO DE LICITAR E DA CONTRATAÇÃO DIRETA SOB A ÉGIDE DA NLLC

A regra geral para contratações públicas exige a realização de licitação, conforme o art. 37, XXI da Constituição de 1988, salvo nos casos de dispensa ou inexigibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021. Quando excepcionais, essas formas de contratação direta estão detalhadas nos artigos 74 (inexigibilidade) e 75 (dispensabilidade) da Lei de Licitações, permitindo que o administrador público, de acordo com a situação, escolha a modalidade mais adequada.

A contratação direta, que abrange tanto a inexigibilidade quanto a dispensa de licitação, segue um procedimento comum estabelecido no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que determina a apresentação de documentos específicos, como a formalização da demanda, estudo técnico preliminar, pareceres jurídicos, análise de compatibilidade orçamentária, justificativa de preço, entre outros. A nova lei exige mais detalhamento e rigor no processo, em comparação com a Lei nº 8.666/1993, especialmente na fase de planejamento.

O objetivo geral da contratação direta é garantir que a solução contratada seja econômica, viável e atenda ao interesse público, além de demonstrar que a contratação direta é a alternativa legalmente adequada, em detrimento da licitação. Além disso, busca-se assegurar que os responsáveis pelo processo sejam devidamente identificados e responsabilizados.

Portanto, ao aplicar a Lei nº 14.133/2021, é fundamental que as unidades responsáveis observem, de forma rigorosa, as exigências detalhadas do art. 72, especialmente no tocante à formalização dos elementos essenciais da contratação, à motivação circunstanciada e à adequada instrução do processo. Essa atenção deve ser conciliada com as particularidades dos casos de contratação direta previstos nos artigos 74 e 75 da referida norma, de modo a evitar a reprodução de práticas administrativas anteriormente toleradas, mas atualmente incompatíveis com o regime jurídico da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A adequada interpretação sistemática desses dispositivos é condição indispensável para garantir a legalidade, a eficiência e a segurança jurídica dos atos administrativos.

3.2 DA ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

A contratação em tela está sendo processada sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021. Para que essa modalidade seja válida, é imprescindível que haja inviabilidade de competição, caracterizada pela

singularidade do objeto e pela notória especialização do prestador do serviço, o que será abordado detalhadamente nos tópicos subsequentes, bem como a conformidade com os demais requisitos formais e de habilitação.

3.2.1 DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA INEXIGIBILIDADE: ARTI. 74, INCISO III, ALÍNEA “F”, DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 elenca, de forma exemplificativa, as hipóteses em que a competição se revela inviável, configurando situação de inexigibilidade de licitação. Dentre essas hipóteses, o inciso III autoriza a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, quando prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

No âmbito desse dispositivo, a alínea “f”, mencionada tanto no Termo de Referência (ID 0269194) quanto na Minuta do Termo de Inexigibilidade (ID 0269274), inclui expressamente os serviços de *“treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”* entre aqueles passíveis de contratação por inexigibilidade de licitação.

No caso em análise, o objeto da contratação consiste no curso *“TRANSFEREGOV Completo – Gestão de Instrumentos com Imersão”*, destinado à capacitação de 08 (oito) servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – TJAP. A demanda encontra-se devidamente justificada pela necessidade de aprimoramento das competências técnicas dos servidores que atuam diretamente na gestão de convênios federais, especialmente em razão da execução da obra de construção da nova sede do TJAP, objeto do Contrato nº 34/2025, vinculado ao Convênio Federal nº 920621 (ID 0269020).

Trata-se de empreendimento de elevada relevância institucional, cuja execução demanda acompanhamento técnico qualificado e domínio adequado da Plataforma *Transferegov.br*, sistema oficial do Governo Federal utilizado para operacionalização das transferências voluntárias da União. Nesse contexto, a capacitação pretendida enquadra-se como serviço de aperfeiçoamento de pessoal de natureza predominantemente intelectual, subsumindo-se à hipótese prevista na alínea “f” do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

A referida norma estabelece, ainda, em seu art. 6º, inciso XIX, que a notória especialização corresponde à qualidade de profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros elementos relevantes, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado.

No caso concreto, a empresa Orzil Consultoria e Treinamento Ltda. (CNPJ nº 21.545.863/0001-14) apresenta elementos suficientes à caracterização de sua notória especialização. Conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar (ID 0269020), no Termo de Referência (ID 0269194) e na Proposta de Investimento nº 184N/2026/ORZIL (ID 0269159), o Grupo Orzil atua desde 2006 na área de convênios e capacitação, sendo reconhecido por sua atuação pioneira em cursos voltados ao antigo SICONV/Plataforma +Brasil, atualmente Transferegov.br, o que evidencia trajetória consolidada e relevante experiência no segmento.

Os atestados de capacidade técnica juntados aos autos (IDs 0261654, 0261660 e 0261664), emitidos por instituições como a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, corroboram a experiência e a qualidade metodológica da empresa na realização de cursos voltados à gestão de convênios e à utilização da Plataforma Transferegov.

Adicionalmente, o currículo do professor Luciano Machado (IDs 0261668 e 0261693) evidencia mais de 11 anos de experiência na temática de convênios e domínio técnico da Plataforma Transferegov.br, com atuação como instrutor e conteudista em diversas instituições públicas. O coordenador Alexandre Orzil (IDs 0261668 e 0261693) também apresenta experiência relevante em gestão, fiscalização e prestação de contas de convênios, além de produção bibliográfica na área, o que reforça a qualificação técnica da equipe responsável pela capacitação.

A singularidade do objeto, por sua vez, decorre da natureza eminentemente intelectual do serviço e da dificuldade de comparação objetiva entre metodologias e conteúdos programáticos

ofertados por diferentes instituições para tema altamente especializado e normativamente estruturado, como é o caso da gestão e operacionalização da Plataforma *Transferegov.br*.

Nesse contexto, a inviabilidade de competição não se fundamenta necessariamente na existência de um único fornecedor no mercado, mas na impossibilidade de se estabelecerem critérios objetivos que permitam a realização de julgamento competitivo entre serviços que, embora semelhantes em denominação, apresentam conteúdos técnicos, metodologias e abordagens pedagógicas distintas e não diretamente comparáveis.

Assim, considerando a natureza intelectual do serviço, a finalidade de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a singularidade da capacitação pretendida e a notória especialização da empresa contratada, conclui-se que a contratação da Orzil Consultoria e Treinamento Ltda. encontra respaldo jurídico no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

3.3 DA PESQUISA DE PREÇOS E JUSTIFICATIVA DA VANTAJOSIDADE

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 23, § 1º, estabelece a necessidade de se definir o valor estimado das contratações por meio de parâmetros a serem utilizados conforme regulamento. No âmbito do TJAP, a Resolução nº 1554/2022 TJAP dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral. Para as contratações diretas, o artigo 7º da Resolução nº 1554/2022 TJAP determina a aplicação das regras de pesquisa de preços previstas no artigo 5º da mesma norma.

No caso em análise, a **justificativa de preço (ID 0269167)** foi elaborada com fundamento no **art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021**, que admite a comprovação da conformidade dos preços mediante a apresentação de **notas fiscais ou notas de empenho emitidas para outros contratantes, públicos ou privados**, no período de até **01 (um) ano** anterior à contratação. Tal metodologia foi adotada diante da inviabilidade de aplicação dos parâmetros ordinários previstos nos §§ 1º a 3º do referido artigo, conforme registrado no **Despacho nº 0269276/2026**.

Para demonstrar a aderência do valor proposto aos preços praticados no mercado, foram juntadas aos autos **notas de empenho emitidas por outros órgãos públicos** em favor da empresa **Orzil Consultoria e Treinamento Ltda.**, referentes à contratação de capacitações similares. As referências analisadas indicam o **valor unitário de R\$ 5.847,00 por inscrição** (ID 0269167 e IDs 0261648, 0261651 e 0261652), conforme exemplificado a seguir:

- **Nota de Empenho nº 2025NE00169**, emitida em 25/06/2025 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, referente à aquisição de **01 (uma) inscrição** no curso "*Capacitação em Transferegov Completo*", no valor de R\$ 5.847,00 (ID 0261648);

- **Nota de Empenho nº 2025NE000163**, emitida em 03/07/2025 pela Secretaria Municipal de Turismo da Prefeitura de Maceió, no valor de **R\$ 5.847,00** por inscrição (ID 0261651);

- , emitida em 22/09/2025 pelo Fundo Estadual de Saúde do Estado de **Nota de Empenho nº 2025NE012526**Sergipe, contemplando **03 (três) inscrições**, ao valor unitário de **R\$ 5.847,00** (ID 0261652).

A proposta apresentada pela empresa **Orzil Consultoria e Treinamento Ltda.** para a presente contratação prevê o valor de **R\$ 5.947,00 (cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais) por inscrição**, totalizando **R\$ 47.576,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais)** para **08 (oito) participantes**, para curso com carga horária de **40 (quarenta) horas**, voltado à formação completa na plataforma **Transferegov.br**.

Comparativamente, verifica-se que o valor unitário ora proposto (**R\$ 5.947,00**) apresenta pequena variação em relação ao preço unitário identificado nas contratações similares (**R\$ 5.847,00**), representando acréscimo de **R\$ 100,00 por inscrição**, equivalente a aproximadamente **1,71%**. Em termos globais, considerando **08 (oito) inscrições**, a contratação pelo valor de referência das notas analisadas corresponderia a **R\$ 46.776,00**, ao passo que a proposta atual totaliza **R\$ 47.576,00**, resultando em diferença global de **R\$ 800,00**.

Diante desse cenário, verifica-se que foi consignado na Justificativa de Preço (ID. 0269167) que o valor apresentado se mantém compatível com aqueles praticados em contratações recentes e de

objeto equivalente, evidenciando variação marginal considerada justificável, especialmente por se tratar de curso na modalidade presencial, a qual em regra, envolve custos logísticos e operacionais adicionais para sua realização.

Assim, à vista dos documentos constantes dos autos e das referências utilizadas na pesquisa de preços, infere-se que o valor proposto se mostra **compatível com o mercado e razoável para a Administração**, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no **art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021**, bem como com as diretrizes previstas no **art. 7º, § 1º, da Resolução nº 1554/2022-TJAP**, contribuindo para a observância dos princípios da **economicidade, transparência e adequada gestão dos recursos públicos**.

3.4 HABILITAÇÃO E SANÇÕES: ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS

A habilitação da empresa contratada, independentemente da modalidade de contratação adotada, constitui requisito legal indispensável destinado a comprovar sua aptidão jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica para a execução do objeto. A Lei nº 14.133/2021 estabelece parâmetros específicos para cada uma dessas dimensões, com o objetivo de assegurar a idoneidade, a regularidade e a capacidade operacional do contratado perante a Administração Pública, conforme se depreende dos arts. 62 a 69 do referido diploma legal.

No presente caso, verifica-se que o Termo de Referência (ID 0269194) passou a contemplar, em seus itens 8 e 10, respectivamente, as exigências relativas à habilitação da contratada e às sanções administrativas, o que contribui para a adequada formalização do procedimento.

3.4.1 Habilitação Jurídica e Qualificação Técnica

A qualificação técnica da empresa **Orzil Consultoria e Treinamento Ltda.** encontra-se devidamente demonstrada por meio da documentação constante nos autos, além de se apoiar nos elementos que evidenciam sua notória especialização na área de gestão de convênios e na utilização da plataforma **Transferegov.br**, conforme já examinado no item **3.2.1** deste parecer.

Os **atestados de capacidade técnica** (IDs 0261654, 0261660, 0261664 e 0269177), emitidos por instituições públicas de reconhecida relevância, bem como a **proposta técnica apresentada (ID 0269159)**, corroboram a experiência da empresa e a adequação do conteúdo programático do curso aos referenciais técnicos aplicáveis. Ademais, o **Termo de Referência (ID 0269194)**, em seu item **8.10**, exige a comprovação de aptidão para a prestação de serviços com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, requisito que se mostra atendido pela documentação apresentada.

Quanto à **habilitação jurídica**, verifica-se que a existência e regular constituição da empresa estão comprovadas mediante a juntada do **Contrato Social (ID 0269185)** e do **Cartão CNPJ (ID 0261750)**, documentos que evidenciam a personalidade jurídica da entidade e a compatibilidade de seu objeto social — treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial — com o objeto da contratação. Ressalte-se que o **item 8.3 do Termo de Referência (ID 0269194)** prevê a apresentação dos documentos de habilitação jurídica, os quais foram devidamente apresentados nos autos.

3.4.2 Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista

Constam nos autos as certidões comprobatórias da regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa, conforme levantamento realizado pela Coordenadoria de Planejamento de Contratações (ID 0269276) e **Declaração SICAF (ID 0269173)**, destacando-se:

- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (ID 0261701) – válida até 21/06/2026, situação regular;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (ID 0261698) – válida até 05/08/2026, situação regular;
- Certidão Negativa de Débitos Estaduais – Distrito Federal (IDs 0261706 e 0261731) – válida até 07/05/2026, situação regular;
- Certidão Negativa de Débitos Municipais – Distrito Federal (ID 0261723) – válida até 07/05/2026, situação regular;

- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (ID 0261744) – inicialmente válido de 02/02/2026 a 03/03/2026. O **Despacho nº 0269276/2026** registrou a necessidade de atualização, sendo posteriormente confirmada a validade do FGTS até **22/03/2026** por meio da **Declaração SICAF (ID 0269173)**, o que se mostra suficiente para a presente análise, embora se revele prudente que a regularidade seja novamente verificada por ocasião da formalização da contratação e eventual pagamento;

- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (TCU, CEIS e CNEP) – ID 0269189, que atesta inexistirem penalidades ou impedimentos vigentes em desfavor da empresa.

Cumprе lembrar que o **art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021** estabelece a obrigatoriedade de manutenção das condições de habilitação durante toda a execução contratual, cabendo à Administração acompanhar a regularidade fiscal e jurídica da contratada ao longo da vigência do ajuste, inclusive nas hipóteses de contratação direta.

3.4.3 Qualificação Econômico-Financeira

A qualificação econômico-financeira da empresa é demonstrada mediante a **Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial (ID 0269182)**, emitida em **19/02/2026**, que registra a inexistência de ocorrências em desfavor da empresa Orzil Consultoria e Treinamento Ltda., com validade de **30 (trinta) dias**.

No que se refere à apresentação de **balanço patrimonial e demonstrações contábeis**, verifica-se que o **Termo de Referência (ID 0269194)**, em seu item **8.8.1**, exige apenas a apresentação da certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor.

Considerando que se trata de contratação voltada à prestação de serviço técnico de natureza intelectual, com execução pontual, valor previamente definido e pagamento único, mostra-se razoável a opção administrativa por limitar a exigência de qualificação econômico-financeira à apresentação da certidão negativa de falência, especialmente diante do baixo risco de inadimplemento contratual e da reconhecida experiência da empresa na área.

Ademais, a Coordenadoria de Planejamento de Contratações, ao relacionar os documentos de habilitação no Despacho nº 0269276/2026, não apontou a necessidade de apresentação de balanço patrimonial, indicando que a certidão negativa de falência seria suficiente para atender às exigências do Termo de Referência.

3.4.4 Declarações Administrativas

Constam ainda nos autos declarações administrativas relevantes para a conformidade do procedimento com as exigências de integridade e responsabilidade social aplicáveis às contratações públicas.

Foi apresentada **Declaração de Nepotismo (ID 0269187)**, na qual a empresa declara não incorrer nas vedações previstas no §3º do art. 3º do **Decreto nº 7.203/2010**, bem como nas disposições do **art. 38 da Lei nº 13.303/2016**.

Também foi juntada **Declaração de Negativa de Trabalho Infantil (ID 0261686)**, por meio da qual a empresa afirma não empregar menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, em conformidade com o **art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal**.

A presença dessas declarações reforça a conformidade do procedimento com os princípios da **integridade administrativa, responsabilidade social e observância das normas constitucionais e legais aplicáveis às contratações**.

3.5 DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE PREVISÃO NO PAC

A inclusão da presente contratação no Plano Anual de Contratações foi analisada e devidamente justificativa no item 9 do Estudo Técnico Preliminar (ID. 0269020). Conforme registrado no item 9 do referido documento, a demanda não consta no PAC vigente, tendo em vista tratar-se de necessidade superveniente identificada no curso exercício, associada à oportunidade de realização do curso disponibilizado pelo fornecedor em período específico, com relevante interesse institucional.

O ETP destaca que a capacitação apresenta **baixo impacto orçamentário e elevada relevância para o desenvolvimento das competências institucionais**, especialmente no que se refere à gestão de convênios e à operacionalização da plataforma **Transferegov.br**, instrumento essencial para a execução de transferências voluntárias da União.

Diante desse contexto, observa-se que o **item 2.3 do Termo de Referência** registra a autorização da autoridade superior, formalizada por meio do **DFD nº 28/2026 (ID 0269018)**. Contudo, verifica-se que o referido documento contempla inicialmente a previsão de **04 (quatro) inscrições**, o que resulta em divergência em relação à quantidade posteriormente ampliada para **08 (oito) participantes**, com reflexo no valor global estimado da contratação.

Assim, a fim de assegurar **coerência entre os instrumentos de planejamento e a adequada instrução processual**, bem como evitar inconsistências formais entre os documentos que compõem o procedimento, **recomenda-se que sejam promovidos os ajustes necessários**, de modo a harmonizar as informações relativas à quantidade de inscrições e aos respectivos valores indicados nos documentos que fundamentam a contratação^[1].

Ademais, a **Portaria nº 78032/2026-GP (ID 0264783)**, que estabelece atribuições às unidades administrativas no procedimento de desbloqueio de parcelas de convênios federais, evidencia a relevância e a atualidade da capacitação pretendida, reforçando a pertinência da contratação no contexto das demandas institucionais do Tribunal.

3.6 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A demonstração da existência de dotação orçamentária constitui requisito indispensável à validade das contratações públicas, em observância às disposições da legislação financeira e orçamentária aplicável.

No presente caso, a Secretaria de Finanças comprovou a disponibilidade de recursos mediante a emissão da Nota de Reserva nº 2026NR00087 (ID 0269193), datada de 03/03/2026, no valor total de R\$ 47.576,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais), correspondente ao custeio das 08 (oito) inscrições previstas na contratação.

Os recursos encontram-se devidamente alocados na seguinte classificação orçamentária: Unidade Orçamentária: 03301 – Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça, Programa de Trabalho: 1.02.061.0084.2338 – Manutenção e Reparelhamento da Justiça, fonte: 759 – Recursos Vinculados a Fundos, Natureza da Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Plano Orçamentário: 000978 – Inscrição em eventos de interesse da Administração.

A reserva efetuada assegura a cobertura integral da despesa decorrente da contratação, demonstrando a compatibilidade da despesa com a programação orçamentária vigente e atendendo aos princípios da responsabilidade fiscal, do planejamento e da regularidade da execução orçamentária.

3.7 DA MINUTA DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE

A Minuta do Termo de Inexigibilidade (ID 0269274) foi elaborada contemplando os elementos essenciais à formalização da contratação direta, dentre os quais se destacam: a identificação do processo administrativo, a indicação da unidade demandante, o fundamento legal da contratação (art. 74, inciso III, alínea “f”, c/c §3º e art. 6º, inciso XVIII, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021), a descrição do objeto — consistente na inscrição de 08 (oito) servidores no curso “Transferegov Completo – Gestão de Instrumentos com Imersão” —, a identificação da contratada (Orzil Consultoria e Treinamento Ltda.), o período de realização do curso (23 a 27 de março de 2026) e o valor global de R\$ 47.576,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais).

O documento apresenta, ainda, a justificativa da necessidade da contratação, a motivação da escolha da empresa e a fundamentação da compatibilidade do preço, reiterando aspectos relacionados à aderência técnico-pedagógica do curso, à experiência e especialização da instituição, à qualificação do corpo docente, à metodologia proposta e à urgência institucional da capacitação, elementos que já foram analisados ao longo deste parecer.

Ademais, a minuta prevê a submissão do ato à autoridade competente para ratificação, seguida da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para fins de produção de efeitos legais, em conformidade com o disposto no art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Consta, ainda, declaração de compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes.

Diante disso, verifica-se que a minuta reúne os elementos necessários à formalização da contratação direta pretendida, revelando-se adequada sob o ponto de vista jurídico-formal, em observância às exigências legais e aos princípios da legalidade, transparência e motivação dos atos administrativos.

Todavia, observa-se que a minuta identifica como unidade demandante a Secretaria de Finanças – SEFIN, circunstância que recomenda maior precisão quanto à identificação das unidades administrativas efetivamente envolvidas na demanda. Isso porque a Portaria nº 78032, de 28 de janeiro de 2026, atribuiu competências relacionadas à matéria às unidades SEINF, SEFIN e SGLC, no âmbito dos procedimentos vinculados à gestão e execução de convênios federais. Ademais, verifica-se nos autos que a capacitação contempla servidores das três unidades, conforme as solicitações registradas ao longo da instrução processual.

Diante disso, recomenda-se o ajuste da informação constante da minuta, de modo a refletir de forma mais fiel a participação das unidades administrativas envolvidas na demanda.

Nessa linha, mostra-se prudente promover a complementação das informações constantes do instrumento, a fim de assegurar maior clareza quanto à origem da necessidade administrativa e à atuação institucional das áreas responsáveis pela instrução e acompanhamento da matéria^[2].

3.8 DA SUBSTITUIÇÃO DO TERMO DE CONTRATO

O **Termo de Referência (ID 0269194)**, em seu item 7, estabelece que o pagamento será realizado em até **10 (dez) dias úteis** após a liquidação da despesa, mediante apresentação de **nota fiscal** e por **ordem bancária**, prevendo também o recebimento provisório e definitivo do serviço.

Considerando tratar-se de **serviço pontual de capacitação**, com execução imediata e pagamento único após sua realização, a formalização da contratação por meio de **Nota de Empenho** mostra-se suficiente, nos termos do **art. 95 da Lei nº 14.133/2021**, dispensando-se a celebração de termo de contrato.

3.9 DA PUBLICAÇÃO

Salienta-se, por fim, que, o extrato decorrente do termo de inexigibilidade deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme orienta o parágrafo único do art. 72 da NLCC^[3].

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a análise dos documentos constantes dos autos e a presença dos requisitos legais aplicáveis, opina-se pela viabilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, para a participação de 08 (oito) servidores no curso “*TRANSFЕРЕGOV Completo – Gestão de Instrumentos com Imersão*”, a ser ministrado pela empresa Orzil Consultoria e Treinamento Ltda. (CNPJ nº 21.545.863/0001-14), na modalidade presencial, no período de 23 a 27 de março de 2026.

Verifica-se que a instrução processual foi devidamente saneada, com a juntada dos documentos essenciais, incluindo documentos de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, proposta comercial, justificativa de preço, comprovação de compatibilidade de valores por meio de notas de empenho de outros órgãos, documentação de habilitação da empresa, nota de reserva orçamentária, termo de referência e minuta do termo de inexigibilidade, dentre outros elementos necessários à adequada formação da decisão administrativa.

Assim, entende-se que o procedimento encontra-se apto à ratificação pela autoridade competente e à posterior publicação, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, **recomendando-se**

apenas a adoção dos ajustes pontuais consignados ao longo deste parecer, de modo a assegurar a adequada conformidade formal da instrução processual.

É o parecer.

À consideração superior.

[1] RECOMENDAÇÃO

[2] RECOMENDAÇÃO

[3] DILIGÊNCIA: Publicação.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA DO ROSARIO RAMOS, Assessor(a)**, em 10/03/2026, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tjap.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0270055** e o código CRC **0506DED5**.